AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

DE XXXXXX-UF

Ação Penal nº

Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Réu: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos em epígrafe, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar, na forma do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal, RAZÕES AO RECURSO DE

APELAÇÃO.

Requer-se, portanto, a juntada das razões anexas, abrindo-se vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para que ofereça as contrarrazões ao recurso e, após, a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para apreciação do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

(datado e assinado digitalmente)

FULANO DE TAL

Defensora Pública do UF

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXX

Ação Penal nº

Autor: XXXXXXXXXX

Réu: FULANO DE TAL

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA:

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de FULANO DE TAL, a quem foi imputada a prática da contravenção penal prevista no artigo 65 da LCP e do crime instituído no artigo 147 do CP, tudo na forma dos arts. 5° e 7°, da Lei n° 11.340/2006 em contexto de violência doméstica e familiar.

Após regular instrução, foram colhidos o depoimento da vítima, da informante, bem como foi realizado o interrogatório do réu.

O Juízo *a quo* prolatou sentença (fls. 169 - 176) julgando procedente a pretensão acusatória para condenar o réu nas penas dos artigos 65 da Lei de Contravenções Penais e no artigo 147 do CP, tudo na forma dos arts. 5° e 7°, da Lei n° 11.340/2006.

Por fim, em razão da condenação, foi aplicada a pena definitiva de 2 (dois) meses de detenção, mais 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto. Não foi concedida ao acusado suspensão condicional da pena.

A Defesa Técnica interpôs recurso de apelação.

Vieram, então, os autos à Defensoria Pública, para a apresentação das razões recursais.

O resumo do feito, na forma exposta, é suficiente para aferir o preenchimento dos pressupostos recursais, autorizando este Juízo revisional a apreciar o mérito do presente recurso.

2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Merece reparo a decisão de ID , que indeferiu a oitiva da testemunha mencionada no interrogatório, em face da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A teor do art. 189 do Código de Processo Penal, "se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas."

Com efeito, ao negar a acusação, o réu informou que nunca ameaçou a vítima, não mandou as mensagens, nem efetuou as ligações imputadas a ele na denúncia. Esclareceu que, pelo fato do réu estar fora de casa há dias, foi sua genitora quem efetuou algumas ligações telefônicas para a vítima, para perguntar se essa tinha notícias do paradeiro do réu, uma vez que durante o relacionamento era comum o réu dormir na casa da vítima por dias, sendo comum as ligações da sua genitora para a vítima.

Diante deste quadro, a oitiva da testemunha/informante indicada no interrogatório mostra-se inexorável para a elucidação dos fatos, na busca da verdade real, em estreita observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Por certo, o encerramento da instrução probatória, à mingua da oitiva da genitora do réu, indicada como testemunha pelo interrogando, deflagrou injustificável cerceamento do direito de defesa, na medida em que o acusado não teve a chance de comprovar a versão dos fatos apresentada em seu interrogatório.

Sendo assim, pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu a oitiva da mãe do acusado, retornando-se os autos à fase de instrução probatória, para fins de oitiva da referida informante.

2. QUANTO AO MÉRITO: DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.

Após minuciosa análise das provas trazidas aos autos verifica-se, quanto ao crime de perturbação de tranquilidade, que o conjunto probatório é insuficiente a ensejar o decreto condenatório, haja vista que não é possível comprovar que as ligações foram feitas pelo acusado.

A vítima insiste em imputar ao réu a prática dos crimes de perturbação da tranquilidade e ameaça, contudo, afirma que não dispõe das <u>mensagens encaminhadas pelo réu, pois teria trocado de chip de telefone e perdido as provas do dia 08/08/2019, um dia antes de comparecer na Delegacia de Polícia.</u>

Os registros de fls. 31/33 mostram ligações efetuadas por outros números que não são o do acusado. Somente na fl. 34 há uma única mensagem de e-mail encaminhada pelo réu, sendo que o referido registro, por si só, não pode ser utilizado para fins de caracterização do delito de perturbação da tranquilidade.

O réu negou que mandou mensagens e efetuou ligações, esclarecendo que foi sua genitora que ligou para a vítima, para perguntar sobre o paradeiro do réu, pelo fato de estar fora de casa há dias, tendo em vista que, durante o relacionamento, era comum o réu dormir na casa da vítima por dias.

Conquanto se reconheça que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima goze de grande relevância, sobrepondo-se inclusive à versão do acusado, não é bastante a utilização tão somente do depoimento da ofendida para o decreto condenatório, mormente quando a própria vítima pouco se recorda dos fatos, sendo contraditória em relação à versão dos fatos.

In casu, o que se vê é que a prova ficou restrita ao depoimento precário e inseguro da vítima, que não foi corroborado por nenhum outro elemento de prova, nem mesmo pela juntada das mensagens pela própria vítima.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu pela absolvição do acusado, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEACA. ABSOLVICÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. I - Ainda que a palavra da vítima, nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico, revista-se de especial credibilidade, ela deve, para ensejar a condenação do réu, ser firme e segura e estar aliada a outros elementos probatórios. Isolada no contexto probatório, a absolvição do réu é medida que se impõe-se. II - Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1031885, 20161310012896APR, Relator: **NILSONI** FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Julgamento: 13/07/2017, Publicado no DJE: 19/07/2017. Pág.: 217/221)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CONTRADITÓRIO. INCONSISTÊNCIA DO RELATADO EM INQUÉRITO POLICIAL COM O DEPOSTO EM JUÍZO. DEMAIS PROVAS NÃO FORTALECEM O DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. 1. A falta de coerência depoimento prestado pela vítima em sedes policial e judicial, além da inocorrência de outras provas a validar materialização do delito de ameaça impõem o reconhecimento da absolvição por insuficiência de prova para a condenação. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.863389, 20130610080537APR, Relator: SILVA LEMOS 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/04/2015, Publicado no DJE: 29/04/2015. Pág.: 565).

Quanto ao crime de ameaça, consta da denúncia que o acusado teria dito: "eu vou te destruir, vou acabar com a sua vida do mesmo jeito que você destruiu a minha.". Entretanto, questionada pela Defesa, a ofendida afirmou que "ele falou que o que eu fiz com ele, ele ia fazer comigo e eu vi isso como uma ameaça".

Observe-se que as palavras teriam sido muito diferentes daquelas descritas na peça acusatória e, além disso, não descrevem nenhum mal injusto e grave.

Consoante dicção literal do artigo 147 do Código Penal, pratica o crime de ameaça aquele que "por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico" promete causar à vítima um "mal injusto e grave".

Para a caracterização do referido tipo penal é necessário que o agente prometa causar a vítima um **mal que seja específico ou minimente definido**. É o que acontece, por exemplo, quando um sujeito ameaça "bater" ou "matar" a vítima.

Ocorre que, na espécie, não ficou evidenciado qual seria o "mal" supostamente prometido pelo acusado, uma vez que a expressão "fazer com a vítima o que ela fez com ele" não caracteriza, por si só, mal algum.

Segundo a doutrina de Guilherme Nucci, "é <u>preciso ser</u> algo nocivo à vítima, além de se constituir em prejuízo grave, sério, verossímil e injusto (ilícito ou meramente iníquo, imoral). Inexiste ameaça quando o mal anunciado é improvável, isto é, liga-se a crendices, sortilégios e fatos impossíveis". (NUCCI, <u>Guilherme de Souza. Código Penal Comentado</u>. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.1215)

In casu, não se pode presumir que as palavras "fazer com ela o que ela fez com ele" representam promessa de mal sério e real, salvo se houvessem outras circunstâncias que delimitassem, com a certeza que o Direito Penal requer, o prejuízo a ser causado na vítima.

Como se não bastasse, a ameaça teria sido praticada no dia 05/05/2019, mas a vítima só compareceu à Delegacia de Polícia para registrar ocorrência no dia <u>09/08/2019</u>, ou seja, **96 dias depois de ter ocorrido os fatos**. Ora, quem se sente ameaçado e teme por

sua integridade não espera 96 dias para comparecer a delegacia de polícia para dar notícia do suposto prenúncio de mal injusto e grave!

A doutrina não admite que o delito possa ser praticado contra pessoa sem discernimento metal, tendo em vista a impossibilidade de produzir, nestes indivíduos, qualquer efeito de intimidação, tratando-se de hipótese de crime impossível por impropriedade absoluta do objeto. Adotando o mesmo raciocínio, alguns julgadores têm reconhecido a atipicidade do delito de ameaça quando a vítima não se sentir intimidada.

Em tais casos, não tendo a vítima se sentindo realmente amedontrada, o decreto absolutório é medida que se impõe. Nessa esteira, cabe trazer a lume o seguinte precedente do e. TJDFT:

CRIME LESÃO APELACÃO CRIMINAL. DE CORPORAL. CRIME DE AMEACA. VIOLÊNCIA 11.340/2006. DOMÉSTICA. LEI Nο **PEDIDOS** ABSOLUTÓRIOS. PROVAS UNÍSSONAS. LAUDO PALAVRA PERICIAL. DA VITIMA. LEGITIMA DEFESA. REOUISITOS. USO MODERADO DOS NECESSÁRIOS. INJUSTA AGRESSÃO. CHUTE NA FACE DA VÍTIMA. ATO ISOLADO. EXCESSO PUNIVEL. EXCLUDENTE ILICITUDE AFASTADA. PRIVILEGIO. INCABIVEL. INIUSTA AGRESSÃO INEXISTENTE. CRIME DE AMEACA. ATIPICIDADE. **GRATUIDADE** JUSTIÇA. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 5. tipicidade material no crime de ameaça quando inexistem provas de que o mal injusto e grave anunciado pelo réu tenha causado intimidação, temor ou abalo psíquico à vítima. 6. Compete ao Juízo da Execução Penal decidir sobre o pedido de gratuidade de justiça. 7. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 20160210013727APR. n.1038792. Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 18/08/2017. Pág.: 73/82)

No que tange à contravenção penal de perturbação da tranquilidade, ainda que o réu tenha feito ligações para a vítima, o que se admite apenas para argumentar, não se pode provar que

estas teriam sido realizadas com o intuito de perturbá-la.

Vale frisar que, para a caracterização do crime de perturbação da tranquilidade é necessária a presença do acinte, sendo este o dolo ou a intenção de perturbar a vítima.

No caso em tela, deve ser reformada a sentença condenatória, uma vez que, além da insuficiência probatória quanto aos fatos alegados pela vítima, não restou comprovado nos autos a existência de conduta dolosa por parte do acusado no sentido de perturbar a tranquilidade da ofendida.

A doutrina leciona que, para que haja a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, deve restar configurada uma conduta que atinja ou afete a outra pessoa de modo que abale ou desassossegue retirando-lhe a serenidade. Ademais, deve restar caracterizado o dolo consistente na intenção de perturbar a tranquilidade, que implica uma conduta acintosa ou por motivo reprovável, ou seja, para que se configure a contravenção penal não basta somente a chateação da vítima, mas também a intenção do agente em praticar a conduta.

Em casos semelhantes, considerando a ausência da comprovação do dolo do acusado e a insuficiência de provas, a jurisprudência do e. TJDFT firmou-se no sentido do decreto absolutório, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. **MINISTERIO** PUBLICO. CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE. **RECURSO DESPROVIDO.** 1. Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial força probatória, desde que confrontada entre si e pelas demais provas dos autos. 2. O acervo probatório não demonstra de forma suficiente a prática de atos pelo réu para ameaçar a vítima, e não houve verbalização de promessa de qualquer mal injusto pelo acusado, contexto em que se impõe a manutenção da absolvição por insuficiência de provas. 3. Para a configuração da contravenção penal prevista no artigo

Decreto-Lei n. 3.688/41, deve estar presente o dolo, acrescido do elemento subjetivo específico consistente em perturbar, acintosamente ou de maneira censurável, a tranquilidade de outrem, o que não se comprova no caso. 4. Diante de dúvidas razoáveis acerca da materialidade, fragilizando um possível decreto condenatório, é sempre bom lembrar que melhor atende aos interesses da Justica absolver um suposto culpado do que condenar um inocente, impondose, no presente caso, a aplicação do brocardo "in dubio pro reo". 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.1150753, 20170610028232APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/02/2019. Publicado DJE: 14/02/2019. no 290/310)

Ante o exposto, a absolvição do acusado é medida que se impõe.

2.1 DOSIMETRIA DA PENA: REGIME INICIAL MENOS RIGOROSO

A magistrada sentenciante fixou o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena, tendo em vista a reincidência do acusado.

Ocorre que a presença da reincidência, quando todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, não é fundamento idôneo para o estabelecimento de regime prisional mais rigoroso, mormente quando a pena definitiva fixada em patamar tão mínimo.

Ora, é certo que a lei faculta ao magistrado a fixação de regime mais severo quando presente a reincidência. No entanto, tal fixação não pode ser automática, de modo que deve estar precedida de um juízo ponderado do caso concreto. Ausente, portanto, justificativa concreta para o regime mais rigoroso, como na hipótese, deixou de observar a Juíza "a quo" o princípio da individualização da pena.

Portanto, é razoável a fixação do regime inicial ABERTO para o início do cumprimento da pena no presente caso.

2.2. DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE

Na primeira fase da dosimetria penal, o Juízo a quo exasperou a pena de forma desproporcional.

Isso porque a doutrina mais abalizada sobre do tema perfilha-se no sentido de que a pena mínima deve ser aumentada em 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável. No mesmo sentido tem decidido o e. TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL **AMEACA** ÂMBITO Ε NO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **AUTORIA** E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA **PALAVRA** DA VİTIMA DE PROVAS. CONSONÂNCIA COM AS **DEMAIS PROVAS COLIGIDAS** NOS AUTOS. CONDENAÇÃO 1 a MANTIDA.DOSIMETRIA. FASE. CULPABILIDADE. 2ª FASE. **AGRAVANTE** PREVALÊNCIA DE RELAÇÃO DOMÉSTICA. COMPATIBILIDADE COM A LEI **MARIA** DE PENHA. **REDUÇAO** EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL. **DECOTE** DO **DANO CONHECIDO** MORAL. **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. **Havendo** apenas um vetorial negativado, na primeira fase da dosimetria da pena, reconhece-se ser adequada e proporcional a exasperação da pena-base na fração de 1/6 (um sexto) da mínima cominada abstratamente tipo. **Precedentes** do STJ. [...] (Acórdão 20160610029663APR, n.1030992, Relator: WALDIR LEÖNCIO LOPES JUNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 14/07/2017. Pág.: 398/410).

APELACÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO INSUFICIÈCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ACERVO SUFICIENTE. DOSIMETRIA. **PRIMEIRA** FASE. **MAJORAÇÃO** REDIMENSIONAMENTO DESPROPORCIONAL. **SENTENCA PARCIALMENTE** PENA. REFORMADA. 1. Se a palavra da vítima, agredida no âmbito doméstico, é ratificada em juízo e confirmada pelo laudo pericial, não há que se falar

em não confirmação da materialidade ou da crime de lesão corporal. exasperação da pena na primeira fase, em razão de uma única circunstância judicial maus antecedentes - deve ser razoável e proporcional, cabendo à instância revisora decotar o excesso, o que se verifica no caso concreto. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida para redimensionar a pena. (Acórdão n.1034537, 20160310144709APR, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL. Data Julgamento: 27/07/2017, Publicado DIE: 01/08/2017. Pág.: 234/243).

Portanto, requer-se a redução do quantum majorado, observando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o percentual adotado pela jurisprudência.

2.3 DA EXASPERAÇÃO RELATIVA (À)S AGRAVANTE(S)

Na segunda fase da dosimetria penal, a magistrada sentenciante também deixou de observar o princípio da razoabilidade no quantum da exasperação.

É que a majoração aplicada superou a fração de 1/6 (um sexto) da pena intermediária, o que também contraria o entendimento do TJDFT, insculpido nos seguintes precedentes:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A **MATERIALIDADE** MULHER. \mathbf{E} AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. DOSIMETRIA. INTERMEDIÁRIA. REINCIDÊNCIA. PENA AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). DESPROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, notadamente quando corroborada por outros elementos de convicção nos autos. 2. Mostra-se inviável o pleito absolutório quando comprovadas materialidade е autoria a 3. Adota-se a fração de 1/6 (um sexto) para a exasperação da pena intermediária, salvo situação excepcional devidamente motivada.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1128304, 20140110026922APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/09/2018, Publicado no DJE: 09/10/2018. Pág.: 92/104).

PROCESSUAL PENAL. PENAL. **CRIME** DF. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA AMEACA. DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. (...) 4. Segundo entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justica, o percentual razoável de aumento em segunda fase de dosimetria da pena é o de 1/6 da pena-base. Acréscimo maior deve suficientemente justificado. 5. Recurso conhecido parcialmente (Acórdão provido. n.1122652,20170110294274APR, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL. Data 06/09/2018, Publicado Iulgamento: DIE: no 14/09/2018. Pág.: 112/126).

Ameaça. Violência doméstica contra a mulher. Maus antecedentes. Reincidência. **4 - É firme o entendimento de que o aumento para cada agravante deve ser de 1/6.** 5 - Apelação não provida. (Acórdão n.1122253, 20160910175147APR, Relator: JAIR SOARES 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/09/2018, Publicado no DJE: 11/09/2018. Pág.: 175/195)

Com efeito, a majoração da pena na segunda fase da dosimetria deve observar o patamar estabelecido pela jurisprudência mais abalizada nos Tribunais Pátrios.

4. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto requer o conhecimento e o provimento do recurso para determinar:

 a) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu a oitiva da mãe do acusado, em razão do cerceamento de defesa, retornando-se os autos à fase de instrução probatória, para fins de oitiva da referida informante;

- b) subsidiariamente, quanto ao mérito, a absolvição do acusado em relação ao crime de ameaça e à contravenção penal de perturbação da tranquilidade, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do CPP;
- c) quanto à ameaça, também em caráter subsidiário, o reconhecimento da atipicidade do fato, com arrimo inciso III do artigo 386 do CPP;
- d) quanto à dosimetria penal, a majoração das penas em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitando-se aos percentuais de 1/6 para cada circunstância negativa e/ou agravante.
- e) ainda em caráter subsidiário, a fixação do regime inicial ABERTO para o início do cumprimento da pena.

Pede deferimento,

(datado e assinado digitalmente)

FULANO DE TAL Defensora Pública do UF